



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.001071/98-73
Recurso nº : 142.094
Matéria : IRRF – EX: DE 1997
Recorrente : Allied Domecq Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida : 8ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I
Sessão de : 19 de outubro de 2006.
Acórdão nº : 101-95.824

PEREMPÇÃO – Não se conhece do recurso quando interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72, por perempto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10070.001071/98-73
Acórdão nº. : 101-95.824

Recurso nº. : 142.094
Recorrente : Allied Domecq Brasil Indústria e Comércio Ltda

RELATÓRIO

Allied Domecq Brasil Indústria e Comércio Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada.

Trata-se de pedido de compensação efetuado pela Contribuinte, fls.01/02 e fls.50/51, do presente processo, e fls.01/02 e fls.53/54, do processo nº. 10070.001072/98-36, (apenso), referentes aos valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), dos anos calendário de 1992 a 1997, sobre comissões pagas e aplicações financeiras, totalizando o valor de R\$ 478.823,67.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro, DERAT/RJ - DIORT, às fls.287/289, deferiu em parte o pedido de compensação, oportunidade em que alegou não haver amparo legal para inclusão de valores de IRRF retidos em anos anteriores, os quais não incidiram sobre receitas não oferecidas à tributação no ano-calendário em análise, uma vez que foi incluído no valor do IRRF referente ao ano-calendário de 1997, valores do IRRF retidos nos anos de 1992 a 1996, inclusive de empresas incorporadas (fls.205/238). Desta forma, deferiram somente o valor de R\$ 21.320,72, que se refere à IRRF retido no ano de 1997.

Inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro – DERAT/RJ, que tomou conhecimento em 21/12/2001 (fls. 294), a Interessada impugnou o despacho decisório em 17/01/2002, às fls.297/302, alegando, em síntese, que:




- (i) Inicialmente, o pedido formulado foi à restituição e compensação dos créditos de IRRF dos anos calendários de 1992 a 1997,
- (ii) Prossegue afirmando que contrariamente ao que foi decidido na decisão de fls.287/288, o artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN), e o Regulamento do Imposto de Renda dispõem que o direito de pleitear extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, ficando claro e evidente o direito de ressarcir-se do IRRF mesmo de calendários anteriores, desde que respeitado o quinquênio;
- (iii) Desta forma, entende a Impugnante que tem direito aos créditos das incorporadas uma vez que tal direito se transfere para a sucessora e o Fisco toma conhecimento dessa sucessão através da DIPJ de incorporação e do pedido de restituição/compensação que formaliza a transferência do crédito;
- (iv) Créditos esses, que segunda a Contribuinte são líquidos e certos conforme comprovam os pedidos de compensação/restituição, os DARF's, os comprovantes de rendimentos pagos e imposto retido, DIPJ que informam os pagamentos a maior, memórias de cálculo dos tributos, quadro comparativo entre valores devidos e pagos e do relatório de fls.285 e seus anexos que, não opinou contrário aos créditos.
- (v) Conclui a Impugnante requerendo a reforma do despacho decisório, de forma a ser deferido o valor de R\$ 478.823,67, ratificando-se o valor de R\$ 21.320,72 já deferido no referido despacho.

À vista dos termos da impugnação, decidiu a 8ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, por unanimidade de votos indeferir a solicitação da Interessada, ficando a decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1998

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. NATUREZA JURÍDICA.



ANTECIPAÇÃO DO IRPJ DEVIDO NO PERÍODO.

Salvo os casos de tributação exclusiva na fonte, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, IRRF, tem a natureza jurídica de antecipação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, IRPJ, devendo ser considerado na apuração do IRPJ do período como dedução.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1998

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO.

O Imposto de Renda Retido na Fonte a ser deduzido deve ser aquele que incidu sobre as receitas que integraram a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica devido no período.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1998

Ementa: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

A certeza e liquidez do crédito é requisito essencial para o deferimento da restituição/compensação, devendo restar comprovado o efetivo pagamento indevido ou a maior que o devido. "

Solicitação Indeferida.

Como razões de decidir consignaram os julgadores que sem prejuízo do vínculo às normas de ordem pública, cumpre às Delegacias de Julgamento julgar em primeira instância, após instauração do litígio, processos administrativos fiscais de diversas matérias, dentre elas, às concernentes à manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos

Processo nº. : 10070.001071/98-73
Acórdão nº. : 101-95.824

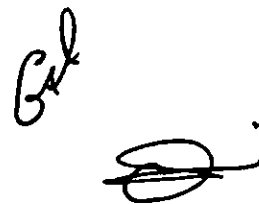
Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório.

Em decorrência, consignaram que não será apreciada a matéria concernente à parcela já deferida pela DERAT/RJO-DIORT, por força do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, Portaria nº. 259, de 24 de agosto de 2001, artigo 203, inciso I.

Em relação à alegação da Interessada de que, ao contrário do que foi decidido na decisão de fls.287/288, o artigo 168 do Código Tributário Nacional, e o Regulamento do Imposto de Renda dispõem que o direito de pleitear extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, ficando claro e evidente o direito à restituição do IRRF mesmo de calendários anteriores, desde que respeitado o quinquênio. Esclareceram os julgadores, que salvo os casos de tributação exclusiva na fonte, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, IRRF, tem a natureza jurídica de antecipação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, IRPJ, devendo ser considerado na apuração do IRPJ do período, (na declaração anual de rendimentos), como redução no cálculo do valor final do IRPJ que será o "Imposto de Renda a Pagar".

Em outras palavras, entenderam os julgadores que somente constitui direito creditório para o ano seguinte, o saldo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), remanescente após o ajuste anual, quando então, perderá a natureza de mera antecipação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, para ser Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica pago a maior naquele período.

Afirmaram que o que se torna crédito restituível para os períodos seguintes não são as antecipações, mas sim, o valor negativo do IRPJ apurado ao final do período, que pode até vir a ser o mesmo valor, contudo, com natureza jurídica diversa.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located in the bottom right corner of the page.

Processo nº. : 10070.001071/98-73

Acórdão nº. : 101-95.824

Neste sentido, somente constituíam direito creditório no ano de 1997, o saldo dos valores de IRRF remanescentes após o ajuste anual em cada um dos anos-calendário anteriores a 1997, no caso, 1992 a 1996.

Consignaram, ainda, que os valores de IRRF constituem tão-somente parcelas, juntamente com outras, discriminadas nos itens 04 a 17 da Ficha 08 – “Cálculo do Imposto de Renda – PJ em Geral”, do Manual de Declaração, a serem deduzidas do imposto sobre o lucro real, com o fim de apurar o IRPJ a pagar dos diversos períodos.

Esclareceram, ainda, que o próprio artigo 895 do Decreto nº. 3.000 de 1999, transcrito pela Interessada às fls. 299, combinado com o artigo 231, também transcrito, constituem a base legal para se concluir que o IRRF compensável só pode ser deduzido no próprio ano de retenção vez que o artigo 895 refere-se ao imposto de renda apurado no período depois dos ajustes.

Prosseguem afirmando que a lógica está no fato do IRRF ser antecipação do IRPJ devido, isto é, ambos devem se referir ao mesmo fato gerador. Assim, o Imposto de Renda Retido na Fonte a ser deduzido deve ser aquele que incidiu sobre as receitas que integraram a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica devido no período.

Diferente é a situação de recolhimento exclusivo na fonte quando a retenção/recolhimento foi a maior, quando aí será caso de IRRF a restituir/compensar. Consignaram que, se o contribuinte, por qualquer razão, não fez a dedução do IRRF no ano correspondente, deve ser realizada a retificação da respectiva declaração de rendimentos.

Como resultado da diligência requerida às fls.56, a Divisão de Fiscalização informou às fls.285, que o valor de R\$ 431.046,31 referente ao IRRF deduzido na Declaração de Rendimentos do exercício de 1998, e objeto do pedido de compensação formulado pela Interessada, é constituído das parcelas demonstradas às fls.72, desdobrada nas fls.83 e fls.124.

Informou também a Fiscalização às fls.285, que as respectivas receitas e rendimentos que ensejaram o recolhimento na fonte foram contabilizadas e oferecidas à tributação nos períodos respectivos conforme escrituração e cópias anexadas às fls. 95, 105, 112, 117, 133, 176, 191 e 192.

Em sintonia com esta informação, consta às fls.124, que os valores de IRRF referentes aos anos de 1992 a 1996 foram compensados em novembro e dezembro de 1996, conforme registrado na própria declaração de rendimentos do exercício de 1997, juntada aos autos às fls.127, (item 15, da Ficha 8), não podendo compor o IRRF deduzido na declaração de rendimentos do exercício de 1998 e muito menos, serem utilizados para compensar débitos do ano calendário de 1998.

Quanto aos créditos apontados na fl. 83, tratando-se também de IRRF pertinente aos anos de 1992 e 1993, não poderiam, pelas razões já apresentadas, serem compensados a título de IRRF, em períodos posteriores, no caso, compor o IRRF a ser deduzido na Linha 15, Ficha 08, da declaração de rendimentos do exercício de 1998, conforme fez a Interessada a fl.11.

Por imperativo, atentaram os julgadores para o fato que o prazo decadencial do direito de pleitear restituição de crédito decorrente de pagamento de tributo indevido, seja qual for a razão, rege-se pelo artigo 168 do Código Tributário Nacional, extinguindo-se, depois de decorridos cinco anos da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 165 do mesmo Código.

Com efeito, da conjunção dos artigos 165, inciso I, e 168, *caput* e inciso I, têm-se que, conquanto a cobrança de tributo indevido confira ao contribuinte direito a sua restituição, esse direito extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, o que no caso, seria o pagamento a maior.

Assim, verificaram os julgadores que, ainda que os créditos estivessem comprovados, estava, inequivocamente, decaído o direito da Interessada

Processo nº. : 10070.001071/98-73
Acórdão nº. : 101-95.824

à repetição do indébito e a compensação de créditos oriundos de pagamentos feitos a maior até 31-12-1992, data da apuração do IRPJ do ano de 1992, com débitos havidos em 1998, conforme solicitado às fls.01/02 deste processo e fls.01/02 do Processo Administrativo nº. 10070.001072/98-36.

Em consonância com os artigos 168 e 170, do Código Tributário Nacional, CTN, a Instrução Normativa SRF nº. 21, de 10 de março de 1997, com as modificações introduzidas pela Instrução Normativa nº. 73, de 15 de setembro de 1997, dispõe que poderão ser objeto de restituição/compensação os créditos do sujeito passivo oriundos de pagamentos indevidos ou maiores que o devido, que sejam líquidos e certos, isto é, os créditos devem certos quanto ao valor e quanto a sua efetiva existência.

Concluíram, que os documentos juntados aos autos e enumerados pela Interessada na sua peça de impugnação não comprovaram a existência de créditos líquidos e certos a serem compensados nos moldes pleiteados, sendo certo que o relatório de fl. 285 e seus anexos relatou tão-somente que os valores referentes ao IRRF efetivamente existiram e que as receitas e rendimentos que os determinaram foram contabilizadas.

De todo o exposto, concluíram os julgadores que, ao deferir em parte o pedido de restituição/compensação, reconhecendo o direito de compensar tão-somente o IRRF referente ao ano de 1997, o Despacho Decisório de fls.287/289, foi proferido em obediência e dentro dos limites da legislação que o fundamentou.

Por todo o exposto, indeferiram a solicitação da Interessada.

Em face da decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 315/321, ao Egrégio Conselho de Contribuintes sob os seguintes argumentos:

Inicialmente, a Recorrente instruiu o processo com a relação de bens e direitos para o arrolamento, na forma estabelecida pela lei.

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a cursive 'F. S.' and the second is a more stylized signature.

Processo nº. : 10070.001071/98-73

Acórdão nº. : 101-95.824

Prossegue afirmando ser o recurso tempestivo, uma vez que tomou ciência da r. decisão através de aviso de recebimento em 08.06.2004, de modo que o prazo de 30 dias que alude o "caput" do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, atinge seu termo final no dia 08.07.2004.

Afirma a Recorrente, que os presentes autos trata-se de processo administrativo onde se pleiteia a compensação de créditos de IRRF, referente aos anos calendário de 1992 a 1997 recolhidos a maior pela empresa tendo em vista que nesses exercícios operou com prejuízo fiscal e, conseqüentemente, não houve imposto a pagar.

Surge aqui, segundo a Recorrente o primeiro equivoco cometido pelos julgadores de primeira instância ao não considerar que no presente caso houve imposto pago à maior, conforme comprovado pela documentação anexa.

Discorda, ainda, da decisão quando os julgadores proclamam que o direito à repetição de indébito estaria decaído para o ano calendário de 1992. Esclarece que sendo o IRPJ e o IRRF tributos por excelência lançados por homologação, a extinção do crédito tributário se dá com a homologação do pagamento, nos termos do art. 150, § 4º, CTN e não pelo art. 168, CTN como pretendem os julgadores.

Nesse sentido, a Recorrente transcreve jurisprudência do Egrégio Conselho dos Contribuintes.

Finaliza sua impugnação irresignada com a afirmação de que não houve comprovação da existência de créditos líquidos e certos a serem compensados.

Pelo exposto, conclui a Recorrente considerando que ficou definitivamente comprovado que a r. decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ/RJO merece reforma, espera e confia que o presente recurso seja provido, de forma a

Processo nº. : 10070.001071/98-73
Acórdão nº. : 101-95.824

resultar no deferimento do valor total da compensação do crédito apurado no IRRF dos anos calendário de 1992 a 1997.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.A small, stylized handwritten mark or signature in black ink, possibly initials.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso Voluntário é intempestivo e, portanto, dele não tomo conhecimento.

Apesar da Contribuinte afirmar que seu recurso é tempestivo, eis que conforme sua alegação tomou ciência da r. decisão através de aviso de recebimento na data de 08.06.2004, não é o que se apresenta dos autos.

Conforme se verifica do processo, foi dado ciência da decisão de primeira instância a Contribuinte na data de 07 de junho de 2004 (fl. 165), tendo a Contribuinte protocolizado seu Recurso na data de 08 de julho de 2004, ou seja, depois de transcorrido mais de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, implicando, portanto, na sua preempção, *ex-vi* do artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72.

Desta forma, não conheço do recurso interposto pela Contribuinte, eis que praticado após o prazo processual.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


VALMIR SANDRI

